

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Consultas Pré-natais e de Preparação do parto	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- Tempo e número de vezes necessários e justificados (sempre que possível deve comparecer às consultas médicas fora do horário de trabalho); - O pai tem direito a 3 dispensas do trabalho para acompanhar a trabalhadora às consultas pré-natais.	- Comprovativo da presença em consulta médica e da impossibilidade da sua realização fora do horário de trabalho.	- Com retribuição.	- Art.º 46.º do Código do Trabalho (CT); - Art.º 65.º/2 do CT.
Interrupção da gravidez	- Logo que possível.	- Mínimo de 14 e máximo de 30 dias, graduado de acordo com prescrição médica. - O pai tem direito a faltar ao trabalho até três dias consecutivos	- Declaração médica. - Declaração de estabelecimento hospitalar, ou centro de saúde, ou ainda atestado médico.	- Perda de retribuição com atribuição de Subsídio pela Segurança Social (exceto se por facto não imputável ao trabalhador, este não tenha direito ao subsídio atribuído pela Segurança Social).	- Art.º 38.º e 38.º-A do CT; - Art.º 10.º do Regime proteção social na parentalidade (RPAR) – DL n.º 91/2009, de 9 de abril.
Licença em situação de risco clínico durante a gravidez	- 10 dias de antecedência ou, em caso de urgência	- Pelo período de tempo que por prescrição médica for considerado	- Atestado médico que indique a duração previsível da licença.	- Perda de retribuição	- Art.º 37 do CT;

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
	comprovada pelo médico, logo que possível	necessário para prevenir o risco, sem prejuízo da licença parental inicial.		com atribuição de Subsídio pela Segurança Social (exceto se por facto não imputável ao trabalhador, este não tenha direito ao subsídio atribuído pela Segurança Social).	- Artigos 9.º e 29.º do RPAR
Luto Gestacional	- Logo que possível	- A trabalhadora pode faltar ao trabalho por motivo de luto gestacional até três dias consecutivos. - O pai tem direito a faltar ao trabalho até três dias consecutivos.	- Declaração de estabelecimento hospitalar, ou centro de saúde, ou ainda atestado médico	- Com retribuição	- Art.º 38.º-A do CT; - Art.º 65.º/2 do CT.
Licença Parental Inicial (Nascimento de filho) Mãe e/ou Pai	Partilha: - Em caso de partilha, os Pais devem informar o empregador até 7 dias após o parto da duração da licença e início e termo dos períodos a gozar por cada um.	- 120 ou 150 dias consecutivos (partilhados ou não pelos pais) após o parto; o gozo entre os 120 e os 150 dias pode ser usufruído em simultâneo pelos progenitores); - A licença é acrescida de 30 dias, no caso de um dos progenitores	- Declaração do hospital, médica ou certidão de nascimento; - Em caso de partilha do gozo, os pais devem apresentar documento de que conste a decisão conjunta, declarar qual o início e termo dos períodos a	- Perda de retribuição com atribuição de Subsídio pela Segurança Social (exceto se por facto não imputável ao trabalhador, este não tenha direito ao	- Art.º 40.º do CT; - Art.º 12.º do RPAR.

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
	<u>Não Partilhada:</u> - Se a licença não for partilhada, o progenitor que gozar a licença informa até 7 dias após o parto o empregador da duração da licença e início e termo do respetivo período, juntando declaração do outro progenitor da qual conste que o mesmo exerce atividade profissional e que não goza da licença parental inicial.	gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos, ou 2 períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório pela Mãe; - Em caso de opção pela licença parental inicial com as durações acima indicadas de 120 ou 150 dias consecutivos ou acrescida dos 30 dias, os progenitores podem, após o gozo de 120 dias consecutivos, cumular, em cada dia, os restantes dias da licença com trabalho a tempo parcial. - Nascimentos múltiplos: Acréscimo de 30 dias por cada gemelar; - Em caso de internamento hospitalar do progenitor que estiver a gozar a licença ou da criança durante o período de licença após o parto, este é suspenso pelo tempo de duração do impedimento.	gozar por cada um, entregando declaração conjunta.	subsídio atribuído pela Segurança Social).	

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Licença parental inicial exclusiva da mãe	- A trabalhadora que pretenda gozar parte da licença antes do parto deve informar o empregador com a antecedência de 10 dias, ou em caso de urgência, comprovada pelo médico, logo que possível.	- A Mãe pode gozar até 30 dias de licença parental antes do parto; - É obrigatório o gozo de, pelo menos, de 42 dias consecutivos a seguir ao parto pela mãe.	- A trabalhadora que pretenda gozar parte da licença antes do parto deve apresentar atestado médico que indique a data previsível do mesmo.	- Perda de retribuição com atribuição de subsídio p/ Segurança Social (exceto se por facto não imputável ao trabalhador, este não tenha direito ao subsídio atribuído pela Segurança Social).	- Art.º 41.º do CT; - Art.º 13.º do RPAR.
Licença Parental Exclusiva do Pai (nascimento de filho) (Em caso de internamento hospitalar da criança durante o período após o parto, a licença referida no n.º 1 suspende-se, a pedido do pai, pelo tempo de duração do internamento)	- 5 dias de antecedência relativamente ao início do período ou, em caso de urgência comprovada, logo que possível.	- 28 dias, seguidos ou em períodos interpolados de no mínimo sete dias, nos 42 dias seguintes ao nascimento da criança, sete dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir ao nascimento; - Após o gozo da licença obrigatória prevista, o pai tem ainda direito a 7 dias de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe;	- Declaração hospital, médica ou certidão de nascimento.	- Perda de retribuição com atribuição de Subsídio pela Segurança Social (exceto se por facto não imputável ao trabalhador, este não tenha direito ao subsídio atribuído pela Segurança Social).	- Art.º 43.º do CT; - Art.º 15.º do RPAR.

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
		- Nascimentos múltiplos: Acréscimo de 2 dias por cada gémeo além do primeiro.			
Licença Parental Inicial (incapacidade física ou psíquica ou morte do progenitor que estiver a gozar a licença parental inicial)	- Logo que possível.	- Período igual ao da licença de paternidade inicial ou do período remanescente da licença; - Em caso de morte da mãe o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 30 dias.	- Em caso de incapacidade física ou psíquica ou morte da mãe, o trabalhador deve apresentar certidão de óbito ou atestado médico comprovativo e, se for esse o caso, do período de licença gozado pela mãe.	- Perda de retribuição com atribuição de Subsídio p/ Segurança Social (exceto se por facto não imputável ao trabalhador, este não tenha direito ao subsídio).	- Art.º 42.º do CT; - Art.º 14.º do RPAR.
Amamentação	- 10 dias de antecedência relativamente ao início da dispensa.	- Dispensa de 2 períodos ao dia, com duração máxima de 1 hora em cada um deles (salvo se outro regime for acordado com o empregador), enquanto durar a amamentação; - No caso de nascimentos múltiplos, a dispensa é acrescida de mais de 30 minutos por cada gemelar; - No caso de trabalho a tempo parcial a dispensa é reduzida na	- Comunicação da trabalhadora de que amamenta o filho, devendo apresentar atestado médico se a dispensa se prolongar para além do primeiro ano de vida do filho.	- Com retribuição.	- Artigos 47.º e 48.º do CT.

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
		proporção do período normal de trabalho de trabalho não podendo ser inferior a 30 minutos. Nestes casos, a dispensa diária é gozada em período não superior a uma hora e, sendo caso disso, num segundo período com a duração remanescente, salvo se outro regime for acordado com o empregador.			
Aleitação (por decisão conjunta, pode ser exercida pelo pai ou pela mãe)	- 10 dias de antecedência relativamente ao início da dispensa.	- Dispensa de 2 períodos ao dia, com duração máxima de 1 hora em cada um deles (salvo se outro regime for acordado com o empregador), até o filho perfazer 1 ano; - No caso de nascimentos múltiplos, a dispensa é acrescida de mais de 30 minutos por cada gemelar; - No caso de trabalho a tempo parcial a dispensa é reduzida na proporção do período normal de trabalho de trabalho não podendo ser inferior a 30 minutos. Nestes	- Declaração de que aleita o filho; - Documento de que conste a decisão conjunta; - Declarar qual o período de dispensa gozado pelo outro progenitor se for caso disso; - Provar que o outro progenitor informou a respetiva entidade patronal da decisão conjunta.	- Com retribuição.	- Artigos 47.º e 48.º do CT.

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
		casos, a dispensa diária é gozada em período não superior a uma hora e, sendo caso disso, num segundo período com a duração remanescente, salvo se outro regime for acordado com o empregador.			
Licença por Adoção (menor de 15 anos)	- Antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada, logo que possível.	- 120 dias a 150 dias consecutivos, a contar da data da confiança judicial ou administrativa (sendo dois os candidatos a adotantes a licença pode ser repartida entre eles, conforme decisão conjunta); - A licença é acrescida de 30 dias, no caso de um dos adotantes gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos, ou 2 períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório pela mãe; - O candidato a adotante tem direito à licença parental exclusiva do pai;	- Declaração com a data a partir da qual se inicia a confiança judicial ou administrativa do menor e da idade deste; - documento de que conste a decisão conjunta; - declarar qual o período de licença gozado pelo seu cônjuge; - provar que o seu cônjuge informou o respetivo empregador da decisão conjunta;	- Perda de retribuição com atribuição de Subsídio pela Segurança Social (exceto se por facto não imputável ao trabalhador, este não tenha direito ao subsídio atribuído pela Segurança Social).	- Art.º 44.º do CT; - Art.º 17.º do RPAR.

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
		- Em caso de adoções múltiplas o período de licença acima referido de 120 dias a 150 dias consecutivos, é acrescido de 30 dias e o período de licença parental exclusiva do pai é acrescido de dois dias, por cada adoção para além da primeira; - O candidato a adotante pode gozar até 30 dias da licença parental inicial no período de transição e acompanhamento.	- Documento que comprove o período de transição e acompanhamento.		
Licença Parental complementar para Assistência a Filho ou Adotado até aos 6 anos (Pai ou Mãe, alternativamente)	- Antecedência de 30 dias.	- Atribuído à Mãe ou ao Pai ou a ambos alternadamente, para assistência a filho ou adotado com idade não superior a 6 anos; - Modalidades: a) Licença parental alargada por 3 meses; b) Trabalho a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo;	- Informação sobre a modalidade pretendida; com início e termo de cada período, por escrito.	- Perda de retribuição, com subsídio atribuído pela Segurança Social até 3 meses desde que dias de licença sejam gozados imediatamente após a licença parental inicial ou parental alargada do outro progenitor.	- Art.º 51.º do CT; - Art.º 16.º do RPAR.

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
		c) Trabalho a tempo parcial durante 3 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo, desde que a licença seja exercida na totalidade por cada um dos progenitores; d) Períodos intercalados de licença parental alargada e de trabalho a tempo parcial em que a duração total da ausência e da redução do tempo de trabalho seja igual aos períodos normais de trabalho de 3 meses.			
Licença para Assistência a Filho ou Adotado até aos 6 anos (Pai ou Mãe, alternativamente)	- Antecedência de 30 dias.	- Depois de esgotado o período referido no quadro anterior, os progenitores têm direito a gozar de modo consecutivo ou interpolado, uma licença até aos 2 anos, se o outro progenitor exercer atividade profissional; - No caso de terceiro filho ou mais, até ao limite de 3 anos.	Declaração por escrito de onde conste: - Informação sobre o início e o termo; -Que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo a gozar a licença; - Que o menor vive com ele; - Que não está esgotado o período máximo de licença.	- Perda de retribuição.	- Art.º 52.º do CT.

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Licença para Assistência a Filho ou Adotado com deficiência ou doença crónica (Pai ou Mãe, alternativamente)	- Antecedência de 30 dias.	Até 6 meses, prorrogável até 4 anos.	Declaração por escrito de onde conste: - Informação sobre o início e o termo; - Que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo a gozar a licença; - Que o filho vive com ele; - Que não está esgotado o período máximo de licença. - Apresentar atestado médico justificando a necessidade de assistência no caso de filho = ou > a 12 anos.	- Perda da retribuição , com subsídio atribuído pela Segurança Social. (exceto se por facto não imputável ao trabalhador, este não tenha direito ao subsídio atribuído pela Segurança Social).	- Art.º 53.º do CT; - Art.º 20.º do RPAR.
Assistência a filhos, adotados ou enteados menores de 12 anos (em caso de doença ou acidente)	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- Até 30 dias por ano, ou, em caso de hospitalização, o tempo total de duração da mesma; - Acresce 1 dia por cada filho além do primeiro; - Não pode ser exercida simultaneamente pelo pai e pela mãe.	- Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência; - Declaração de que o outro progenitor tem atividade profissional e não faltou pelo mesmo motivo ou está impossibilitado de prestar a assistência;	- Perda da retribuição , com subsídio atribuído pela Segurança Social (exceto se por facto não imputável ao trabalhador, este não tenha direito ao subsídio atribuído pela Segurança Social).	- Art.º 49.º, n.º 1 do CT; - Art.º 19º, n.º 1, alínea a), do RPAR.

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
			- Em caso de hospitalização, pode ser exigida a declaração de internamento.		
Assistência a filhos, adotados ou enteados maiores de 12 anos e no caso de ser maior faça parte do agregado familiar (em caso de doença ou acidente)	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- Até 15 dias por ano. - Acresce 1 dia por cada filho além do primeiro; - Não pode ser exercida simultaneamente pelo pai e pela mãe.	- Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência; - Declaração de que o outro progenitor tem atividade profissional e não faltou pelo mesmo motivo ou está impossibilitado de prestar a assistência; - Em caso de hospitalização, pode ser exigida a declaração de internamento.	- Perda da retribuição , com subsídio atribuído pela Segurança Social. (exceto se por facto não imputável ao trabalhador, este não tenha direito ao subsídio atribuído pela Segurança Social).	- Art.º 49.º, n.º 2 do CT; - Art.º 19.º, n.º 1, alínea b), do RPAR.
Assistência a membros do Agregado Familiar Cônjuge/União de facto/Economia comum, pai/mãe, sogro(a), Avó/avô; bisavó/bisavô do próprio ou do cônjuge e Irmão/irmã, cunhado(a), (em caso de doença ou acidente)	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- Até 15 dias por ano; - Acrescem + 15 dias por ano, no caso de prestação de assistência inadiável e imprescindível a pessoa com deficiência ou doença crónica, que seja cônjuge ou viva em união de facto com o trabalhador.	- Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência; - Declaração de que os outros membros do agregado familiar, que exerçam atividade profissional, não faltaram pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência;	- Perda de retribuição.	- Artigos 249.º, n.º 2, alínea e), 252.º e 255.º, n.ºs 2, alínea c), e 3, do CT.

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Nota: No caso de assistência a pai/mãe, sogro(a), Avó/avô; bisavó/bisavô do próprio ou do cônjuge, não é exigível a pertença ao mesmo agregado familiar e Trabalhador Cuidador (em caso de doença ou acidente da pessoa cuidada)			- No caso de não integrar o mesmo agregado familiar: Declaração de que os outros familiares, que exerçam atividade profissional, não faltaram pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência. - Comprovativo do estatuto de cuidador informal não principal.		
Acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- Pelo período de tempo adequado à finalidade.	- Prova do carácter inadiável e imprescindível e da duração da deslocação para o parto; - Declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar onde se realize o parto.	- Com retribuição.	- Artigos 249.º, n.º 2, alínea f), 252.º-A e 255.º/2, d), do CT.
Trabalhador Cuidador (a quem tenha sido reconhecido o estatuto de	-10 dias úteis de antecedência relativamente ao seu início.	- Licença anual de cinco dias úteis, que devem ser gozados de modo consecutivo.	- Comprovativo do estatuto de cuidador informal não principal; - Declaração escrita do trabalhador com a indicação	- Sem retribuição.	- Artigos 101.º-A e 101.º-B do CT;

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
trabalhador informal não principal)			dos dias em que pretende gozar a licença, acompanhada de declaração do trabalhador cuidador de que outros membros do agregado familiar do trabalhador ou da pessoa cuidada, caso exerçam atividade profissional, não gozam da mesma licença no mesmo período, ou estão impossibilitados de prestar assistência.		- Artigos 2.º, n.º 3 e 4.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro.
Casamento	- Antecedência mínima de 5 dias.	- 15 dias seguidos, por altura do casamento.	- Declaração emitida pelo Registo Civil.	- Com retribuição.	- Art.º 249.º, n.º 2, alínea a), do CT.
Falecimento de Parentes ou afins – Cônjuge não separado de pessoas e bens ou equiparado, Pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o	Logo que possível.	- 20 dias úteis consecutivos	- Certidão de óbito ou declaração da agência funerária.	- Com retribuição.	- Art.º 249.º, n.º 2, alínea b), do CT; - Art.º 251.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, do CT.

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
trabalhador; Filho(a) e Enteadado(a)					
Falecimento de Parentes ou afins – Pai/Mãe, Sogro (a), Padrasto/Madrasta e Genro/Nora	- Logo que possível.	- 5 dias úteis consecutivos.	- Certidão de óbito ou declaração da agência funerária.	- Com retribuição.	- Art.º 249.º, n.º 2, alínea b), do CT; - Art.º 251.º, n.º 1, alínea b) do CT.
Falecimento de Parentes ou afins – Avó/Avô; Bisavó/Bisavô, Neto(a), Bisneto(a), Irmão/Irmã e Cunhado(a)	- Logo que possível.	- 2 dias úteis consecutivos.	- Certidão de óbito ou declaração da agência funerária.	- Com retribuição.	- Art.º 249.º, n.º 2, alínea b), do CT; - Art.º 251.º, n.º 1, alínea c), do CT.
Trabalhador-Estudante: Frequência das aulas	- Logo que possível; - Dever de escolher de entre as possibilidades existentes no respetivo estabelecimento de ensino, o horário escolar compatível com as suas obrigações profissionais, sob pena de não poder beneficiar dos direitos inerentes.	- Até 3, 4, 5, ou 6 horas semanais, consoante o respetivamente, o horário de trabalho semanal seja entre 20 e 29 horas, 30 e 33 horas, entre 34 e 37 horas e igual ou superior a 38 horas. Para frequência das aulas se assim o exigir o horário escolar.	- Certificado de matrícula; - Horário escolar; - Certificado de aproveitamento escolar (trânsito de ano ou aprovação em, pelo menos, metade das disciplinas em que esteja inscrito).	- Com retribuição.	- Artigos 90.º, 94.º e 96.º do CT.

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Trabalhador-Estudante: Prestação de Provas de Avaliação	- Antecedência mínima de 5 dias.	- Até 2 dias por cada prova de avaliação – escritas, orais ou apresentação de trabalhos quando estes as substituam – sendo 1 o dia da prova e o outro o dia imediatamente anterior (inclui sábados, domingos e feriados), não podendo exceder 4 dias por disciplina; - No caso de provas em dias consecutivos ou mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores são tantos quanto as provas; - Até 10 dias em cada ano letivo, na estrita medida das deslocações necessárias para prestar provas de avaliação, independentemente do número de disciplinas.	- Documento comprovativo da realização da prova.	- Com retribuição.	- Art.º 249.º, n.º 2, alínea c), do CT; - Art.º 91.º do CT.
Doença ou acidente que não seja caracterizado como de trabalho	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- Período de doença.	- Declaração do Centro de Saúde, estabelecimento hospitalar, ou serviço digital do Serviço Nacional de Saúde, ou	- Perda da Retribuição (com subsídio atribuído pela Segurança Social a partir do 4º dia inclusive).	- Artigos 249.º, n.º 2, alínea d), e 255.º, n.º 2, alínea a), do CT.

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
			serviço digital dos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas, ou por atestado médico/CIT.		
Acidente de Trabalho (Período de “baixa médica” – Ausência total do trabalhador)	- Logo que possível.	- Tempo necessário para a recuperação do trabalhador.	- Declaração da Companhia de Seguros	- Perda da Retribuição (exceto se a Empresa não tiver transferido a responsabilidade para uma Companhia de Seguros).	- Art.º 249º, n.º 2, alínea d), do CT.
Acidente de Trabalho (Após “alta médica” – Ausência parcial – Faltas p/ realização de exames, tratamentos e aquisição, substituição e arranjo de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais)	- Logo que possível.	- Tempo necessário para o efeito.	- Documentos comprovativos da necessidade e realização dos exames / tratamentos / próteses e outros, e da presença do trabalhador.	- Com retribuição	- Art.º 71.º, n.º 10 da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.
Cumprimento de Obrigações Legais	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias;	- Tempo necessário.	- Documento de onde conste a convocatória.	- Com retribuição.	- Art.º 249º, n.º 2, alínea d), do CT.

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
(Ex.: Comparência em Tribunal, pagamento de impostos)	- Não sendo previsível: logo que possível				
Responsável da Educação do menor – (Deslocação à Escola p/ inteirar-se da situação educativa do menor)	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- Pelo tempo estritamente necessário e com o limite de 4 horas por trimestre, para cada um.	- Declaração do estabelecimento de ensino comprovativa da identificação do encarregado de educação	- Com retribuição	Art.º 249.º, n.º 2, alínea g), do CT.
Dadores de Sangue	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- Pelo tempo necessário.	- Declaração do estabelecimento hospitalar.	- Com retribuição.	- Cl.ª 47.ª/1 do CCT; - Art.º 34.º Lei n.º 25/89, de 2 de agosto, e art.º 26.º DL n.º 294/90, de 21 de setembro
Delegados Sindicais	- Mínimo de 24 h de antecedência.	- Até 5 horas por mês (comissão sindical); - Até 8 horas por mês (comissão intersindical).	- Documento comprovativo da convocatória.	- Com retribuição.	- Art.º 467.º, n.º 1 do CT.

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Membros de Direção de Associação Sindical	- Mínimo de 24 h de antecedência ou, em caso de impossibilidade, nas 48 h imediatamente seguintes.	- Até 4 dias por mês.	- Declaração da Direção do Sindicato, atestando o carácter necessário dos atos que motivaram a falta.	- Com retribuição.	- Art.º 468.º CT.
Membros da Comissão de Trabalhadores	- Logo que possível.	- Até 25 h por mês (metade nas microempresas); - Nas empresas com mais de 1000 trabalhadores, a comissão de trabalhadores pode deliberar por unanimidade redistribuir pelos seus membros um montante global correspondente à soma dos créditos de horas de todos eles, com o limite individual de 40 horas mensais.	- Declaração da Comissão de Trabalhadores que comprove a necessidade do crédito de horas.	- Com retribuição.	- Art.º 422.º, n.º 1, alínea b) do CT.
Membros de Comissões Coordenadoras de Comissões de Trabalhadores	- Logo que possível.	- Até 20 h por mês (metade nas microempresas).	- Declaração da Comissão Coordenadora que comprove a necessidade do crédito de horas.	- Com retribuição.	- Art.º 422.º, n.º 1, alínea c) do CT.

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Membro de Subcomissões de Trabalhadores	- Logo que possível.	- Até 8 h por mês (metade nas microempresas).	- Declaração da Subcomissão de Trabalhadores que comprove a necessidade do crédito de horas.	- Com retribuição.	- Art.º 422.º, n.º 1, alínea a), do CT.
Reuniões Gerais de Trabalhadores (convocadas pela comissão de trabalhadores)	- Com a antecedência mínima de 48 h.	- Até 15 h por ano, desde que se assegure os serviços de natureza urgente e essencial.	- Declaração da Comissão de Trabalhadores a convocar as reuniões.	- Com retribuição.	- Artigos 419.º, n.º 1, alínea b), e 420.º, n.º 1, do CT.
Bombeiros Voluntários (para cumprimento de missões atribuídas aos corpos de bombeiros, incluindo a frequência de ações de formação)	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- Em média, 3 dias por mês.	- Comunicação escrita e fundamentada do próprio bombeiro, confirmada pelo comandante do corpo de bombeiros; A comunicação pode ser feita verbalmente em caso de extrema urgência, devendo, nesta situação, ser posteriormente confirmada por escrito pelo comandante, no prazo de 3 dias.	- Com retribuição.	- Artigo 26.º do DL n.º 241/2007, de 21 de junho (diploma republicado pelo DL n.º 64/2019, de 16 de maio).

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Candidatura à Assembleia da República	- Antecedência mínima de 48 horas.	- Meios dias ou dias completos durante os 30 dias anteriores à data das eleições.	- Cópia da lista de candidatura.	- Com retribuição (período em causa conta para todos os efeitos legais como tempo de serviço efetivo).	- Artigos 249.º, n.º 2, alínea j), 253.º/3 e 255.º/1 CT; - Artigos 8.º e 36.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, com as sucessivas alterações.
Candidatura a Órgãos Autárquicos (Eleição Geral)	- Antecedência mínima de 48 horas.	- Meios dias ou dias completos durante todo o período legal de campanha eleitoral (o qual se inicia no 12.º dia anterior e finda às 24 h da antevéspera do dia das eleições).	- Cópia da certidão passada pelo Tribunal onde tenha sido apresentada a candidatura e da qual conste a respetiva qualidade.	- Com retribuição (período em causa conta para todos os efeitos legais como tempo de serviço efetivo).	- Artigos 249.º, n.º 2, al. j), 253.º, n.º 3, do CT; - Art.º 8.º e 47.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.
Deputado	- Mínimo de 5 dias de antecedência.	- Pelo tempo necessário.	- Cópia da ata de apuramento dos resultados ou do “Diário da República” de onde conste o mapa oficial dos resultados.	- Perda de retribuição.	- Art.º 19.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março.

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Membro de mesa eleitoral	- Mínimo de 5 dias de antecedência.	- 2 dias (dia da eleição e dia seguinte).	- Cópia do edital onde conste a nomeação ou declaração a emitir pelo Presidente da Mesa de voto onde exerceu as funções.	- Com retribuição.	- <u>Eleições Legislativas:</u> - Art.º 253.º/1 e 255.º/2, d) CT e Artigos. 47.º/4 e 48º/5 da Lei nº 14/79, de 16 de maio, com as sucessivas alterações. - <u>Eleições Autárquicas:</u> - Art.º 81.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto. - <u>Eleições Presidenciais:</u> - Art.º 40.º-A do DL nº 319-A/76, de 3 de maio.

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Presidente da Câmara ou Vereador a tempo inteiro	- Mínimo de 5 dias de antecedência.	- Pelo tempo necessário.	- Cópia da ata de apuramento dos resultados ou do “Diário da República” de onde conste o mapa oficial dos resultados; - Declaração do Presidente da Câmara com a escolha do Vereador para exercer funções a tempo inteiro.	- Perda de retribuição.	- Artigos 2.º, 3.º, n.ºs 1 e 2, 6.º, 7.º e 24.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho.
Vereador a meio tempo	-Mínimo de 5 dias de antecedência.	- Pelo tempo correspondente.	- Declaração do Presidente da Câmara com a escolha do Vereador para exercer funções a meio tempo.	- Perda de retribuição.	- Artigos 2.º, 8.º e 24.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho.
Praticante de desporto de alta competição	- Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- Pelo tempo necessário à preparação e participação em provas desportivas.	- Documento do Instituto do Desporto dirigido à entidade empregadora.	- Perda de retribuição.	- Artigos 24.º e 25.º do DL n.º 272/2009, de 1 de outubro.
Despedimento coletivo (durante o prazo de aviso prévio)	- Comunicação com 3 dias de antecedência (salvo motivo atendível).	- 2 dias de trabalho por semana (dividido por alguns ou por todos os dias da semana).		- Com retribuição.	- Art.º 364.º do CT.

MAPA DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

MOTIVO	COMUNICAÇÃO	DURAÇÃO	MEIOS DE PROVA JUSTIFICAÇÃO	EFEITOS	LEGISLAÇÃO
Cessação do contrato por extinção do posto de trabalho	- Comunicação com 3 dias de antecedência (salvo motivo atendível).	- 2 dias de trabalho por semana (dividido por alguns ou por todos os dias da semana).		- Com retribuição.	- Art.º 364º (por remissão do art.º 372.º) do CT.
Aprovadas ou autorizadas pelo Empregador	- Não se aplica.	- Não se aplica.	- Não se aplica.	- Perda de retribuição.	- Art.º 249.º, n.º 2, alínea k), do CT.
Representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho	Sendo previsível: mínimo de 5 dias; - Não sendo previsível: logo que possível.	- 5 horas por mês.		- Com retribuição.	- Art.º 21.º, n.º 8 da Lei n.º 102/2009, de 2 de setembro.
Substituição da perda de retribuição por motivo de falta		- até 2 dias úteis	- Declaração expressa do trabalhador ao empregador (não podendo este opor-se ao pedido)	- Com retribuição	- Art.º 257.º do CT.